

**LEI**  
**Nº 186/2009**

DISPÕE SOBRE O PROREC-  
PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE  
CRÉDITOS MUNICIPAIS E DÁOUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.



**Lei nº. 186/2009**

*Dispões sobre o PROREC -  
Programa de Recuperação  
de Créditos Municipais e dá  
outras providências.*

Luís Eduardo Viana Vieira, Prefeito Municipal de Guaramiranga, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais; faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Os débitos de qualquer natureza inscritos ou não na dívida ativa municipal cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta lei poderão, a partir de 01 de janeiro de 2010 até 31 de dezembro de 2010, serem objetos de parcelamento e descontos de juros e multas.

§ 1º - Os débitos poderão ser recolhidos em parcelas mensais, iguais e consecutivas, obedecidos os seguintes critérios:

I – em uma única parcela com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas.

II – em até 10 (dez) parcelas com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas.

III – em até 20 (vinte) parcelas com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros e multas.

IV – em até 30 (trinta) parcelas com desconto de 40% (quarenta por cento) dos juros e multas.

§ 2º - Em nenhum caso, as parcelas mensais poderão ser inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 3º Os descontos deste programa só serão concedidos ao devedor que estiver em situação tributária regular no ano de 2010.

Artigo 4º - O deferimento do pedido de parcelamento dos débitos inscritos na dívida ativa importa na obrigação de paga-



ADMINISTRAÇÃO  
LIBERDADE PARA TODOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA - CEARÁ

mento das custas processuais, das diligências dos oficiais de justiça e dos honorários advocatícios, quando cabíveis.

Artigo 5º - O parcelamento do débito implicará na interrupção da cobrança judicial, que ficará suspensa até o pagamento total da dívida.

Artigo 6º - O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará em infringência do acordo, acarretando a suspensão deste com o conseqüente prosseguimento da cobrança judicial da diferença original devida.

Artigo 7º - O atraso no pagamento de quaisquer débitos cujos fatos geradores ocorrerem após a concessão do parcelamento, implicará em infringência do acordo, acarretando a suspensão deste com o conseqüente prosseguimento da cobrança judicial da diferença original devida.

Artigo 8º - O Poder Executivo editará Decreto, dispondo sobre as normas necessárias à execução desta Lei Complementar.


Artigo 9º - Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação,

Prefeitura do Município de Guaramiranga, aos 27 de agosto de 2009, 51º ano da emancipação política de Guaramiranga.

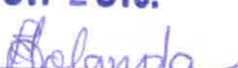
  
**Luís Eduardo Viana Vieira**  
Prefeito Municipal de Guaramiranga

  
**José Anilson Alves de Sousa**  
Secretário de Administração e Finanças

**PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO  
FLANELÓGRAFO DO PAÇO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA  
EM 11/09/09 CONFORME ART. 108  
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DECISÕES DO  
STF E STJ.**

  
\_\_\_\_\_  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO  
FLANELÓGRAFO DO PAÇO DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA  
EM 11/09/09 CONFORME ART. 108  
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DECISÕES DO  
STF E STJ.**

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL**